

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto refere que o objetivo da política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural é *“definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município”*; refere, para os fins da Lei, que *“consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de Sorocaba, nos termos das leis municipais nºs....”*; o Art. 2º refere que as *“diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural”* orientam-se para: *“I – preservar a memória ...; II – recuperar próprios ...; III – elaborar diretrizes...; IV – identificar outros bens...; V – prevenir a degradação ...; VI – firmar convênios ...; VII – incentivar a participação...”*; o Art. 3º e incs. I a III, referem as atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade, previstas na Lei nº 4.619/94, além da *coordenação e fiscalização das ações referentes à Política de Preservação do Patrimônio Histórico*; o Art. 4º estabelece que compete à *Administração Municipal*: *“ – planejar...; II – estimular: ...; III – promover...; IV – capacitar...; V-implementar ...*; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 5º e 6º).

A matéria do projeto enuncia a política de preservação do patrimônio material e imaterial do Município, em consonância com a Lei Orgânica do Município e leis municipais.

Efetivamente, estabelece a LOMS, no seu Art. 151, o seguinte:

“Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência de identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - ...

(...)

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

Art. 154. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural”.

A Constituição da República, a respeito do assunto, enuncia que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (§ 1º, Art.216).

O Município detém competência suplementar implícita e expressa para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, a exemplo dos demais entes políticos da República.<sup>1</sup>

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”